



OF. nº 685/2015/SPC/PJ/SEMAJ Belém/PA, 17 de abril de 2015.

Ilmo(a). Sr(a).

Chefe do Núcleo Jurídico

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA.
NESTA.

Ref.: Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Proc. nº: 00580596720128140301

Reqte (Responsável): WILDEN NAZARENO PANTOJA FERREIRA

Reqdo.: MUNICIPIO DE BELÉM

Assunto: LEITE

Procurador Responsável: DRS. JOSÉ ALBERTO. FICHA: 3288

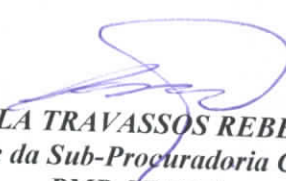
Ilmo(a). Sr(a). Chefe,

Informamos que o Município de Belém foi citado, através de mandado, cuja cópia segue em anexo, na data de 17/04/2015

Desta forma, solicitamos a V. Sa., nos informe o motivo da recusa ou da impossibilidade do cumprimento da liminar deferida. No prazo de 24 horas, nos encaminhe cópia de todos os documentos referente ao do caso.

Esta Sub-Procuradoria Cível - SEMAJ coloca-se a vossa inteira disposição, com respeitosos cumprimentos, lembrando que a ausência ou o intempestivo fornecimento de informações e documentos podem gerar ao servidor faltoso, abertura de procedimento visando apuração de responsabilidade por eventuais prejuízos experimentados pelo Município de Belém, a teor da Instrução Normativa nº 01/1991-SEMAJ.

Atenciosamente,


CARLA TRAVASSOS REBELO
Chefe da Sub-Procuradoria Cível
PMB-SEMAJ



José Belém

3288

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE DE BELÉM

MANDADO

O Doutor ALESSANDRO OZANAN, Juiz de Direito, da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém, Estado do Pará, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas.

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça Vinculado a esta Vara, que em cumprimento ao presente Mandado, devidamente assinado, expedido nos Autos da AÇÃO CIVIL PUBLICA, processo nº 0058059-67.2012.814.0301, requerida pelo Ministério Público do Estado do Pará contra o Município de Belém, dirija-se à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos- SEMAJ, localizada à Tv. 1º de Março nº 424 e sendo aí, depois de observadas as formalidades legais INTIME o MUNICIPIO DE BELÉM na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste quanto a decisão constante as fls. 137/138. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 15 dias do mês de abril do ano de 2015. Eu, Cristina do Socorro Souza Alves da Silva, Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, assino de ordem, de acordo com o parágrafo 3º do Provimento 006/2006 da CJRMB.

Cristina
CRISTINA DO SOCORRO SOUZA ALVES DA SILVA
Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Infância e
Juventude da Comarca da Capital.

j.villas

*Recibido em
17.04.15
13:38hs*
Heloisa Izola
OAB/PA No 9.675
Chefe da Procuradoria Judicial
SEMAJ - PMB



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM

SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2014.00432737-98
Processo Nº: 0058059-67.2012.8.14.0301



2014.00432737-98

137
8

DECISÃO

Vistos os autos.

Cuidam os autos de Ação Civil Pública – protocolo nº 0058059-67.2012.814.0301 –, ajuizada pelo Órgão Ministerial, na qualidade de substituto processual, em favor de A. W. O. dos S., filho de WILDEN NAZARENO PANTOJA FERREIRA DOS SANTOS e AMANDA MOURA OLIVEIRA, contra o Município de Belém / Secretaria Municipal de Saúde.

Cumpre asseverar que, em 05.12.2012, este Juízo deferiu a liminar, requerida pelo Órgão Ministerial, determinando *ipsis litteris*:

“À luz de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e DETERMINO que o Município de Belém/PA / Secretaria Municipal de Saúde a proceder ao imediato fornecimento de 15 (quinze) latas de NUTREN JÚNIOR por mês, para a criança, A. W. O. dos S., nascido em 06.08.2002, filho de WILDEN NAZARENO PANTOJA FERREIRA DOS SANTOS e AMANDA MOURA OLIVEIRA (certidão de nascimento, à fl. 30) , bem como todo o tratamento que se fizer necessário para garantir a saúde da criança (internações, medicamentos e exames), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir, em caso de descumprimento, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Saúde de Belém/PA.”

O demandado interpôs agravo de instrumento, às fls. 44/55. Em seu Juízo de retratação, à fl. 57, a magistrada que respondeu por esta Vara manteve a decisão liminar: **“Mantenho a decisão liminar proferida pelos seus próprios fundamentos. Certifique a Secretaria se foi apresentada contestação no prazo legal. Em caso positivo, junte-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste em réplica no prazo legal.”**

Consoante informação do Desembargador Relator, à fl. 59 – protocolo nº 2013.00242367-24 –, o recurso susominado fora convertido em agravo retido.

Em 11.12.2013, às fls. 120/121, o Órgão Ministerial informou este Juízo acerca do não cumprimento da liminar concedida. Razão por que, em 17.12.2013, determinei a intimação do requerido para que, em 24 (vinte e quatro) horas, se manifestasse acerca da afirmação ministerial.

O demandado, à fl. 127, em 08.01.2014, solicitou a prorrogação por 10 (dez) dias do prazo para apresentação de informações a respeito do cumprimento da liminar.

Em 22.01.2014 – protocolo nº 2014.00193112-09 –, a presentante do Ministério Público ratificando seu anterior parecer, no que tange à inobservância dos termos da liminar, requereu o seqüestro / apreensão da quantia de R\$ 2.785,20 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), valor este que, consoante o Órgão Ministerial, seria suficiente para a aquisição da fórmula de leite NUTREN JUNIOR 400 gramas, na quantidade de 30 (trinta) latas por mês, durante os 02 (dois) meses, considerando o valor unitário da lata de R\$ 46,42 (quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA
Juíza de Direito Substituta



À fl. 136, consoante certidão expedida pela Diretora de Secretaria desta Vara, a genitora do menor asseverou o não cumprimento da liminar.

Relato.
Decido.

De fato ao que se verifica, o Município de Belém / Secretaria Municipal de Saúde vem descumprindo a determinação judicial no sentido de promover o fornecimento do mencionado suplemento à criança em questão não restando ao Juízo caminho outro senão ordenar o sequestro da verba necessária à aquisição do medicamento, pleiteado na exordial.

Levando-se em consideração que o direito à vida, à saúde, à integridade física e à dignidade da pessoa humana encontram-se dentre os direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente e por legislação ordinária (art. 5º, caput, da CF), cabe ao Estado *lato sensu* a obrigação de fornecer ao menor o medicamento que necessita utilizar continuamente.

Nesse passo, embora não exista previsão legal específica para o sequestro de dinheiro da Fazenda Pública, excetuada a ocorrência do previsto no art. 100, § 2º, da Constituição Federal e do art. 731 do Código de Processo Civil, na espécie é viável o bloqueio para a aquisição do medicamento retromencionado, em aplicação ampla do art. 461, *caput* e § 5º, do CPC.

E isso, porque há contrabalançar os princípios que orientam a proibição do bloqueio de valores dos cofres públicos com a primazia da satisfação dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana, à saúde e à vida.

O previsto no § 5º do art. 461 do CPC – que permite ao juiz, de ofício ou a pedido, ordenar as medidas que considerar necessárias para o cumprimento da ordem decorrente da decisão – não visa o prejuízo do ente público, mas, tão-só, dar cumprimento ao provimento judicial, levando-se em consideração a urgência dos interesses tutelados e a natureza da lide. Inclusive, como se sabe, é medida menos gravosa ao erário, tendo em conta que será apenas da quantia necessária e suficiente à satisfação da tutela pretendida.

Não há falar em necessidade de previsão orçamentária, porquanto a Constituição Federal, ao assentar, de forma cogente, que os direitos das crianças e adolescentes devem ser tratados com prioridade não só pela família e pela sociedade, mas, também, pelo Poder Público, afasta a alegação de carência de recursos financeiros como justificativa para a omissão do Poder Público.

Desse modo, considerando que a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano, os Tribunais Pátrios têm se pronunciado:

“APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. DIREITO À SAÚDE. SEPARAÇÃO DE PODERES. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. BLOQUEIO DE VALORES... Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para

KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA
Juíza de Direito Substituta



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM

SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2014.00432737-98
Processo Nº: 0058059-67.2012.8.14.0301



2014.00432737-98

que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Do ponto de vista constitucional, é bem de ver que em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. Necessidade do medicamento. A necessidade do autor restou comprovada, inequivocamente, através do atestado médico subscrito por médica da Secretaria da Saúde do Município. Bloqueio de valores. O bloqueio de verbas públicas para o fim de garantir que o Estado cumpra direito fundamental do cidadão encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. **NEGARAM PROVIMENTO.**" (Apelação Cível Nº 70046244430, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 15/12/2011).

Do exposto, considerando a necessidade de providências urgentes, **defiro**, desde já, o requerido pelo Ministério Público. Neste sentido, determino:

I – seja “incontinenti” intimado o Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Belém, para que em prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, informe, por escrito, o motivo da recusa ou a impossibilidade de cumprir a ordem judicial emanada por esta autoridade judiciária nos autos do processo nº 0068874-89.2013.814.0301, ficando claro, que o não atendimento a esta determinação implicará na caracterização de crime de responsabilidade previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, que permito abaixo transcrever:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XIV – Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.”.

II – o bloqueio / sequestro da quantia de **R\$ 2.785,20 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos)**, junto à Conta Bancária da Unidade Federativa, que ficará retida na conta do Juízo.

III – efetuado o depósito na conta desta Vara Especializada, determino que a Secretaria proceda à imediata intimação pessoal do (a) representante legal do requerente para que compareça à Secretaria Judicial para fins de levantamento do numerário.

IV – fica o responsável legal do infante obrigado a apresentar a contraprestação do valor despendido com a compra da fórmula do leite.
Caso haja algum desconto por parte do fornecedor do medicamento, que o valor seja restituído aos cofres públicos.

V – tendo em vista o princípio da proteção integral da criança, determino que a Secretaria da Vara proceda à imediata comunicação do *decisum* ao MP e ao requerente.

KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA
Juíza de Direito Substituta



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELEM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2014.00432737-98
Processo Nº: 0058059-67.2012.8.14.0301



2014.00432737-98

VI – intime-se o MP e o Município de Belém/PA, por sua Procuradoria, acerca da decisão.

VII - após, retornem os autos imediatamente conclusos.

P.R.I.C.

Belém/PA, 11 de fevereiro de 2014

Katia Tatiana Amorim de Sousa
Katia Tatiana Amorim de Sousa
Juíza de Direito

28/03/2014
[Signature]
Egídio A. G. Figueiredo
Promotor de Justiça da
Infância e Juventude

*Recebido
Hávia
17.04.15*

RECEBIDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUND. GERAL
Em 12/04/15 às 15:40 hora
[Signature]
Funcionário